



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 86/2026**

Processo Número: **3044/2026** | Data do Protocolo: 12/02/2026 13:00:11



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003800350038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre diretrizes para a Política Estadual de Formação Musical Comunitária e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Estadual de Formação Musical Comunitária no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de assegurar a continuidade, o fortalecimento e a qualidade dos programas públicos de educação musical.

**Parágrafo único** - A Política Estadual de Formação Musical Comunitária integra as políticas públicas de cultura e educação do Estado, em consonância com o Plano Estadual de Cultura e o Plano Estadual de Educação –PEE.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – polo de Formação Musical Comunitária: espaço físico dedicado à educação musical, aberto à comunidade, com infraestrutura adequada para o ensino de instrumentos, canto e teoria musical;

II – formação musical aprofundada: processo educativo continuado que visa ao desenvolvimento técnico, artístico e humano do aluno, possibilitando a progressão para níveis avançados e a eventual profissionalização;

III – acompanhamento individualizado: metodologia pedagógica que permite ao educador musical atenção às necessidades específicas de cada aluno, com turmas em tamanho compatível com o ensino de qualidade;

IV – grupos musicais: formações artísticas compostas por alunos, tais como orquestras, bandas, corais, cameratas e conjuntos instrumentais, que possibilitam a prática coletiva e apresentações públicas.

**Artigo 3º** - A Política Estadual de Formação Musical Comunitária observará os seguintes princípios:

I – universalização do acesso à educação musical de qualidade;

II – gratuidade integral dos cursos oferecidos em programas públicos estaduais;

III – valorização da formação musical aprofundada como instrumento de desenvolvimento humano e inclusão social;

IV – respeito à diversidade cultural e musical;

V – democratização do acesso a instrumentos musicais e equipamentos;

VI – continuidade e permanência dos programas públicos de formação musical;

VII – participação social na formulação e acompanhamento das políticas de educação musical.

**Artigo 4º** - São diretrizes da Política Estadual de Formação Musical Comunitária:

I – manutenção e fortalecimento de polos de formação musical comunitária distribuídos em todo o território estadual, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social;





II – garantia de que programas de educação musical em ambiente escolar sejam complementares, e não substitutivos, aos polos de formação musical comunitária;

III – asseguramento de carga horária adequada para formação musical de qualidade;

IV – promoção de condições para acompanhamento individualizado dos alunos;

V – valorização e capacitação contínua dos educadores musicais;

VI – disponibilização de instrumentos musicais e materiais pedagógicos aos alunos;

VII – fomento à criação, manutenção e circulação de grupos musicais, com agenda regular de apresentações;

VIII – articulação entre os programas de formação musical e as políticas de educação integral;

IX – estímulo à celebração de parcerias entre o Estado, os municípios, as organizações da sociedade civil e as instituições de ensino.

**Artigo 5º** - Os programas de educação musical desenvolvidos no ambiente escolar e os polos de formação musical comunitária são complementares e devem coexistir, respeitadas suas especificidades e finalidades.

§ 1º - Os programas de educação musical em escolas têm por objetivo a iniciação e a apreciação musical como parte da formação integral do estudante.

§ 2º - Os polos de formação musical comunitária têm por objetivo a formação musical aprofundada, com possibilidade de progressão técnica e artística ao longo de anos de estudo.

§ 3º - A implantação ou ampliação de programas de educação musical em escolas não poderá ser utilizada como justificativa para fechamento, redução ou descontinuidade de polos de formação musical comunitária.

**Artigo 6º** - Os alunos matriculados em escolas de tempo integral terão assegurado o direito de frequentar polos de formação musical comunitária, cabendo ao Poder Público promover a compatibilização de horários sempre que possível.

**Artigo 7º** - Os programas estaduais de formação musical deverão observar mecanismos de transparência e participação social, especialmente:

I – publicidade dos critérios utilizados para abertura, manutenção e eventual encerramento de atividades em polos de formação musical;

II – realização de consulta pública prévia às comunidades afetadas em caso de proposta de encerramento de polo ou alteração significativa de seu funcionamento;

III – divulgação periódica de dados sobre número de vagas, alunos atendidos, educadores contratados e recursos investidos;

IV – criação de canais de diálogo permanente com alunos, famílias e educadores;

V – apresentação de relatório anual à Assembleia Legislativa sobre a situação dos programas estaduais de formação musical.

**Artigo 8º** - Fica instituído o “Dia Estadual da Educação Musical”, a ser comemorada, anualmente, em 22 de novembro, em homenagem a Santa Cecília, padroeira dos músicos.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Artigo 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





## JUSTIFICATIVA

A aprendizagem da música exerce papel fundamental na formação integral de crianças, adolescentes e jovens, contribuindo significativamente para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e cultural, além de estimular a disciplina, a criatividade, a sensibilidade artística e a convivência coletiva. Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que a educação musical favorece o desempenho escolar, fortalece vínculos comunitários e amplia oportunidades de inclusão social.

No Estado de São Paulo, destaca-se o **Projeto Guri**, criado em 1995, consolidado como o maior programa de educação musical e desenvolvimento humano do Brasil. Ao longo de mais de três décadas de atuação, o programa já transformou positivamente a vida de mais **de 1 milhão de crianças, adolescentes e jovens**, por meio da oferta gratuita de formação musical de qualidade, alcançando, anualmente, mais de **100 mil estudantes**, distribuídos em **mais de 500 polos de ensino** em todo o território paulista.

O modelo adotado baseado em polos de formação musical comunitária, com funcionamento preferencialmente no contraturno escolar, permite acompanhamento individualizado, formação técnica aprofundada ao longo de anos, participação em grupos musicais e efetiva possibilidade de profissionalização. Trata-se de uma política pública de elevado retorno social, conforme estudo do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), que aponta que cada R\$ 1,00 investido no programa gera aproximadamente **R\$ 6,53 em benefícios para a sociedade**.

Recentemente, contudo, têm sido manifestadas preocupações por parte de famílias, educadores e comunidades quanto a alterações no modelo de funcionamento do programa, notadamente com o fechamento de polos tradicionais e a transferência de atividades para o ambiente escolar. Embora a educação musical no contexto escolar seja altamente relevante e desejável, possui características próprias, como turmas mais numerosas, carga horária reduzida e foco predominante na iniciação musical, não se mostrando capaz de substituir a formação aprofundada, contínua e especializada proporcionada pelos polos comunitários.

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo **estabelecer diretrizes claras para a Política Estadual de Formação Musical Comunitária**, assegurando:

1. **Complementaridade entre os modelos**, garantindo que a educação musical escolar e os polos comunitários coexistam de forma harmônica, sem substituição indevida;
2. **Transparência administrativa**, mediante publicidade dos critérios e realização de consultas públicas prévias em caso de propostas de encerramento ou alteração significativa dos polos;
3. **Continuidade das políticas públicas**, conferindo caráter permanente às ações de formação musical;
4. **Participação social efetiva**, assegurando voz ativa a alunos, famílias e educadores nos processos decisórios.

Cumpra-se destacar que o presente Projeto de Lei respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, limitando-se a fixar **diretrizes e princípios gerais**, sem criar estruturas administrativas, cargos, órgãos ou despesas específicas, nem impor obrigações operacionais ao Poder Executivo.

A educação musical constitui instrumento comprovado de inclusão social, desenvolvimento humano e formação cidadã. Proteger, fortalecer e aperfeiçoar os programas que a promovem representa dever do Estado e medida de elevado interesse público.





Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Dani Alonso - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370037003100340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **12/02/2026 10:43**

Checksum: **341FDBDBA962F2395144B725AAFC01AA5313E7978730E93FEEBEE34026AF8F84**

